



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº : 10950.000881/95-27
Recurso nº : 08.258
Matéria : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : COMINE - ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 18 de Outubro de 1996
Acórdão nº : 107-03.530

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 % prevista no Decreto-Lei 1.940/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMINE - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAJES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, bem como os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000881/95-27
Acórdão nº. : 107-03.530
Recurso nº. : 08.258
Recorrente : COMINE - ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

RELATÓRIO

COMINE-ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 1989, janeiro a dezembro de 1990, janeiro a outubro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls 80, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decidiu por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 110/111.

Às fls. 129/130, contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção integral do lançamento.

É o Relatório.

Peas 1013



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000881/95-27
Acórdão nº. : 107-03.530

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Assim sendo, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinado o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Este Conselho reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei nº 8.218/91. Recurso provido”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo
Acórdão

nº. : 10950.000881/95-27
nº. : 107-03.530

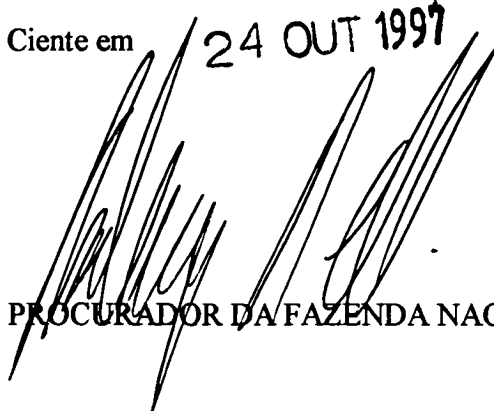
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL